

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO CÓDIGO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS, SUAS REGRAS E PROCEDIMENTOS, E DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.

Prazo: 10 de novembro até 10 de dezembro de 2025

1. Objeto

No período de 10 de novembro a 10 de dezembro de 2025 foi realizada audiência pública com o objetivo de incluir o Código de Serviços Qualificados (“**Código de Serviços Qualificados**”) e suas Regras e Procedimentos (“**RP de Serviços Qualificados**”), assim como o acréscimo de alterações em atividades nas Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros (“**RP de AGRT**”).

2. Perfil dos Participantes da Audiência Pública

No período total desta audiência pública, tivemos 6 participantes, sendo 3 bancos múltiplos, uma associação e 2 custodiantes/escrituradores.

3. Comentários

Parte dos normativos finais possui ajustes de gramática e redação que podem ser visualizadas nas versões marcadas dos documentos, que acompanham este Relatório de Audiência Pública e estão disponibilizadas no site da ANBIMA.

a) Código de Serviços Qualificados

De início, cabe destacar os comentários recebidos acerca do tópico da prestação de serviços para INRs. Recebemos comentários e sugestões sobre a exclusão da atividade de verificação da proveniência dos recursos por parte do prestador de serviços. Nesse sentido, reforçamos que o prestador de serviço responsável pela verificação precisa garantir e explicitar a origem dos recursos aplicados para garantia da devida proteção ao investidor. Nesse sentido, a sugestão não foi acatada, visto que pode gerar insegurança e falta de transparência informacional.

Ainda, sobre as sugestões de flexibilização dos procedimentos e diligências das Instituições Participantes perante os Investidores Não Residentes acerca da obtenção tempestiva de sua condição de residência, não acatamos os ajustes redacionais propostos, visto que é necessário que o prestador de serviço tenha diligência adequada na busca das informações da condição de residência do investidor e devem ser passíveis de verificação de forma tempestiva.

Em relação a sugestão proposta nos trechos que tratavam de Investimento via CNR, versando sobre a dispensa de obrigações às Instituições Participantes quando a realização de investimentos por meio de CNR não incluir a atividade de representação regulatória, motivada pelo esclarecimento de dúvidas e a alegada inexistência de serviços regulados pelo Código e correspondente as Regras e Procedimentos para a conta CNR, além da ampliação de ativos passíveis de investimento pelo titular da conta. A sugestão de redação deste parágrafo não fora acatada, pois os capítulos do Código de Serviços Qualificados e suas Regras e Procedimentos que versam sobre o investimento do Investidor Não Residente via CNR, já preveem obrigações limitadas ao prestador de serviço responsável, somente para fins da aplicação no mercado financeiro e de capitais, dispensando a inclusão de nova redação acerca do tema.

b) Regras e Procedimentos do Código de Serviços Qualificados

Em relação a inclusão da redação do processo de diligência de lastro de direitos creditórios vencidos ou substituídos propostas no âmbito da audiência pública, recebemos comentários para flexibilização e/ou exclusão dos incisos que versam sobre o recebimento dos documentos de lastro e seus acessórios, instrumentos jurídicos comprobatórios da forma dos direitos creditórios. Justificadas pela alegada duplicidade da obrigatoriedade de verificação de garantias (presente na verificação de lastro trimestral e a verificação do lastro do direito creditório), recebemos comentários de que a verificação das garantias do direito creditório não deveria estar presente na verificação trimestral, pois gerariam um maior custo operacional. No entanto, avaliamos por manter os incisos que preveem a verificação das garantias, visto que o processo é relevante para operações que contam com esta possibilidade, principalmente no momento do inadimplemento em que a garantia poderá ser utilizada.

Ademais, a sugestão de exclusão da classe “Cotas de FIDC” da verificação de lastro de direitos creditórios fora acatada, visto que os investimentos em cotas de fundos não se caracterizam como direitos creditórios vencidos ou substituídos. Alinhado com o disposto no Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, o artigo 36 do Anexo Normativo II alcança apenas os direitos creditórios definidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, onde são mencionados apenas “direitos e títulos representativos de crédito”.

c) Regras e Procedimentos do Código de AGRT

No contexto da verificação de lastro dos direitos creditórios por parte do Gestor, para além da obtenção e recebimento dos documentos, fora incluída a obrigatoriedade do envio destes documentos de lastro para o custodiante, reforçando a responsabilidade pela guarda do lastro durante toda a duração do título. Nesta mesma seara, considerando a importância de acompanhamento do lastro do direito creditório pelo Gestor durante o trimestre, fora sugerida e incluída a exigência ao Gestor de monitorar os eventos que podem vier a afetar o lastro dos direitos creditórios e suas garantias.

Também foi sugerida a obrigatoriedade do procedimento de apresentação do relatório emitido pela empresa registradora comprovando sua regularidade para quaisquer títulos de crédito ou títulos executivos extrajudiciais e não somente para as duplicatas como ocorre atualmente, visto que tal registro não é válido somente para as duplicatas, abrangendo uma gama maior de títulos. O inciso que trata especificamente as duplicatas, permanecerá dissociado dos demais títulos, posto que os procedimentos e tratativas são distintos dos observados nos outros títulos.

A prática do envio do status dos registros dos Direitos Creditórios dos Fundos, pelo Gestor ao administrador do Fundo já é uma prática difundida pelos profissionais do mercado, tornando desnecessária a inclusão de uma obrigação adicional, que já possui efeito prático e não influencia o Gestor no processo de verificação de lastro dos direitos creditórios. Adicionalmente, a sugestão de inclusão de novas obrigações probatórias e procedimentais ao Gestor resta infrutífera no ponto de vista prático, dado que a redação proposta versa apenas sobre a situação do gestor ser o responsável pela verificação do lastro, tornando assim as atividades descritas na sugestão do mercado divergentes do tema do capítulo.

Adiante, foram trazidas dúvidas conceituais acerca de termos e procedimentos adotados nos direitos creditórios, destacando as duplicatas e cheques. Acerca das duplicatas, fora sugerido que devido ao afastamento da obrigatoriedade de sua emissão, o lastro seria realizado de diversas formas, não mencionadas nos artigos e incisos exemplificativos. Ocorre que, os incisos que tratam dos lastros, são mínimos, e não taxativos, podendo o gestor solicitar informações adicionais às descritas.

Outra sugestão fora acerca da obrigatoriedade do envio da nota fiscal eletrônica em formato “xml”, por representar uma etapa adicional na validação, porém, tal obrigatoriedade não seria útil, visto que há outras formas de consulta da nota fiscal eletrônica, além da chave por “xml”. Na mesma seara, houve a dúvida acerca da diferença da nota fiscal digital e a nota fiscal eletrônica federal, que se diferenciam, pois, a nota de serviços (municipal) é diferente da nota de produtos, mencionada nos incisos.

Adiante, fora questionada a pertinência da manutenção de cheques como lastro de operações. Porém, há operações que ainda utilizam o cheque como lastro, sendo importante a manutenção do disposto no inciso. A cópia do cheque assinado também fora questionada, devido ao seu custo adicional ao fundo, porém, é importante ressaltar que o cheque é um título de crédito cartular, ou seja, sua existência e validade depende de cópia física, e, a sua cópia é importante para avaliação do lastro.

Na sugestão que trata sobre o registro eletrônico das Unidades de Recebíveis, dos cartões de crédito, fora adicionado os Números Sequenciais Únicos, para comprovação da existência e validade das transações.

Ainda, foram alterados procedimentos no processo de supervisão dos documentos de registro dos Fundos de Investimento com o objetivo de esclarecer o procedimento de cobranças quinzenais realizadas pela Anbima.

5. Glossário

Os novos termos propostos no Glossário desta Audiência Pública não receberam sugestões ou comentários materialmente relevantes, por isso, seguem sem alteração do texto publicado em Edital: **(i)** “Conta de Não Residente (CNR)”; **(ii)** “Custódia”; **(iii)** “Investimento em Portfólio com Representação”; **(iv)** “Investimento Flexível”; **(v)** “Investidor Não Residente (INR)”; **(vi)** “Investidor Não Residente - Pessoa Jurídica”; **(vii)** “Investidor Não Residente - Pessoa Natural”; **(viii)** “Investimento via CNR”; **(ix)** “Prestador de Serviço Responsável”; **(x)** “Representante Regulatório”.

6. Informações Adicionais

Ressaltamos que os comentários e sugestões enviadas no âmbito da audiência pública devem respeitar os critérios e especificações no âmbito do Edital. As justificativas e análise contidas neste documento para aceitação ou não dos ajustes realizados refletem discussões pontuais e específicas de mercado no contexto deste documento, de forma alguma representando os entendimentos da ANBIMA e quaisquer de seus associados.

As versões finais dos documentos em audiência pública, após análise dos comentários, são validadas pelos organismos da ANBIMA nos termos de seu estatuto social.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com o Núcleo de Autorregulação da ANBIMA pelo e-mail autorregulacao.representacao@anbima.com.br.

São Paulo, 04 de março de 2026.

*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*_*

Lucas Pinatti Marina
Núcleo de Autorregulação

Eder Lima Leal
Assessoria Jurídica